



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 978293

Vistos.

Recuperação Judicial de Castoldi Diesel Ltda. e outras.

1) Conforme ata juntada às fls. 4.892/4.908, observa-se que foi realizada a assembleia geral de credores (em continuação à AGC iniciada em 1ª convocação no dia 28 de outubro de 2015), em cuja oportunidade o plano de recuperação judicial juntado às fls. 1.549/2.495 (com as alterações propostas durante a assentada) foi submetido à apreciação dos credores.

O Ministério Público, no singelo parecer de fl. 5.014, opinou pela homologação do plano de recuperação judicial submetido ao crivo da AGC e, por conseguinte, pela concessão da recuperação judicial às empresas requerentes.

Na sequência, os autos vieram conclusos para a homologação ou não do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

1.1) DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cabe de início registrar que, apesar do caráter contratual da recuperação judicial e da soberania, em princípio, das deliberações da assembleia, este juízo filia-se ao entendimento de que o plano a ser cumprido deve se sujeitar ao controle de legalidade do Poder Judiciário, oportunidade na qual são verificadas não apenas as disposições de ordem pública que norteiam o instituto da recuperação judicial, mas também o estrito cumprimento de normas gerais e princípios de Direito que devem ser observados em todas e quaisquer relações negociais, mormente a boa-fé objetiva.

A propósito, a possibilidade de realização do controle de legalidade do plano pelo Poder Judiciário tem sido majoritariamente chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO.
POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Ainda nessa mesma linha de entendimento, seguem precedentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo - **Razões que defendem controle de legalidade – Possibilidade – Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei** – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Deságio de 60%, carência ânua, pagamento em 13 anos, correção monetária pela TR e juros de 5% ao ano – Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente – Agravo improvido neste tocante.

(...)

(TJSP. RAI n. 2108281-94.2015.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Santa Rosa de Viterbo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 29/04/2016)

Direito Empresarial. Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. **Soberania da deliberação da AGC que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores.** Possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da viabilidade do plano e das condições de pagamento em casos excepcionais. Plano que, na prática, não promove novação, mas verdadeira remissão das dívidas. Provimento dos recursos.

(TJRJ. RAI n. 0022409-09.2016.8.19.0000, Relator: Des. Alexandre Camara, Segunda Câmara Cível, julgado em 20/07/2016)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Portanto, alinhavadas tais considerações, passo à análise do plano de recuperação judicial, observando, de início, que o mesmo somente obteve a aprovação nas classes trabalhista e quirografária, alcançando, na classe garantia real, 50% de aprovação em número de credores e 58,98% de aprovação em valor dos créditos, sendo certo, pois, que tal situação impõe a apuração dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 58 da LRF, para se verificar a possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo juízo (*cram down*).

1.1.1) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES NAS CLASSES GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIA – SUBCLASSE EMPRÉSTIMOS

A forma de pagamento das classes garantia real e quirografária/subclasse empréstimos foi alterada durante a assembleia de credores, com a subdivisão pela natureza dos créditos (instituições financeiras e fornecedores), da seguinte forma:

1) Para o Banco Bradesco: pagamento dos créditos quirografários com deságio de 20%, sendo a primeira parcela de R\$ 1.150.000,00 em 25/03/2018 e o restante, correspondente a R\$ 1.811.173,00, em 60 parcelas mensais consecutivas, com 1% a.m. de juros e atualização pela TR; pagamento dos créditos da classe garantia real sem deságio, em 60 parcelas mensais consecutivas, com 1% a.m. de juros e atualização pela TR.

2) Para o Banco do Brasil: pagamentos dos créditos da classe garantia real sem deságio, em 60 parcelas mensais consecutivas, com 1% a.m. de juros e atualização pela TR.

3) Para Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.: pagamento dos créditos da classe garantia real com o deságio de 67% sobre o valor do crédito inscrito na lista de credores (R\$ 6.384.034,90), por meio de dação em



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II**

pagamento dos imóveis matriculados sob n. 5.341 e 71.422 no Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, que seriam recebidos pelo valor de R\$ 2.130.000,00.

4) Para Petrobras Distribuidora S.A.: pagamento do crédito da classe garantia real e quirografários (no valor total de R\$ 5.147.939,66) com o deságio de 60%, por meio de dação em pagamento de três salas comerciais de 50 m² cada, com uma vaga de garagem, no Edifício SB Tower, situado na Av. do CPA, esquina com Av. Miguel Sutil, em Cuiabá.

Conforme se extrai da ata da assembleia, os credores Banco Bradesco e Ipiranga aprovaram o plano modificativo, enquanto os credores Banco do Brasil e Petrobras rejeitaram-no.

Com relação às propostas destinadas às instituições financeiras não se verificam irregularidades capazes de inviabilizar a execução do plano de recuperação judicial.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer no que se refere às propostas destinadas aos fornecedores.

Quanto à proposta de pagamento do credor Petrobras, verifica-se que foi ofertada a dação em pagamento de três salas comerciais, que seriam recebidas pelo valor correspondente a R\$ 2.059.176,02 (dois milhões, cinquenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos), que corresponde a 40% do valor do crédito inscrito na lista do administrador judicial.

No entanto, conforme consta da ata (fl. 4.904), não foram apresentadas a esse credor as avaliações dos imóveis ofertados durante a assembleia, em situação que o impossibilitou de avaliar a proposta realizada com o necessário respaldo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Também, não se verifica nos autos quaisquer documentos que indiquem as recuperandas como proprietárias de salas comerciais com as características apontadas, ressaltando-se que tais imóveis nem mesmo foram arrolados no laudo de avaliação dos ativos anexado ao plano de recuperação judicial (fls. 1.649/1.701).

Assim, sequer é possível verificar com a necessária segurança quais seriam os bens ofertados, se as recuperandas são realmente proprietárias dos mesmos ou o valor de venda de cada qual.

Por sinal, mesmo que tais documentos venham a ser juntados agora nos autos, já não mais seria o momento oportuno, uma vez que não foi dada a devida publicidade às informações no ato assemblear.

Em contrapartida, observa-se que os imóveis recebidos pelo credor Ipiranga pelo valor de R\$ 2.130.000,00, representando 33% do valor da dívida inscrita na lista de credores do administrador judicial, constam no Laudo de Avaliação que instruiu o plano de recuperação judicial na quantia de R\$ 4.250.000,00 (R\$ 1.750.000,00 + R\$ 2.500.000,00), conforme se vê às fls. 1.694 e 1.697.

Dessa forma, a partir dos documentos que instruíram os autos, vê-se que o deságio aplicado à dívida perante o credor Ipiranga corresponderia a 34% e não a 67% como restou consignado na ata.

Tal situação demonstra que, em caso de *cram down*, sequer poderia ser concedida a recuperação judicial das requerentes, diante do tratamento diferenciado entre credores da classe que rejeitou o plano.

Com efeito, o plano de recuperação judicial submetido à apreciação dos credores deve obedecer aos requisitos previstos no art. 53 da LRF,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

dentre os quais está a previsão de “*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (...) e seu resumo*”, ressaltando-se que tal exigência também deve ser observada na hipótese de alteração do plano em assembleia.

Isso significa dizer que para que a proposta apresentada ao credor Petrobras fosse válida, em sintonia com o art. 53, I, da LRF, deveriam as recuperandas indicar precisamente quais seriam os bens ofertados em pagamento, apontando o número de suas matrículas, quem seriam os seus proprietários, bem como levar ao conhecimento dos interessados laudos idôneos de avaliação dos referidos bens, já que estes não constaram do laudo de avaliação anexado ao plano originário.

Sobre a necessidade de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial adotados, já decidiu o TJSP:

(...) Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. **Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano.** Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação.

(RAI 2011783-96.2016.8.26.0000. Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 01/08/2016)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Por sinal, mesmo no plano original apresentado pelas recuperandas, constata-se a inobservância ao art. 53, I, da LRF, uma vez que ali ficou previsto que os pagamentos seriam realizados por meio de “*cessão de créditos de propriedade do Grupo Castoldi*” (fls. 1.575/1.576), sem a necessária identificação de quais seriam tais créditos a serem cedido.

Isso sem contar que, ao mesmo tempo em que previram a cessão de créditos como forma de pagamento, à fl. 1.587, consta a informação de que os créditos em questão seriam quitados por meio de dação em pagamento (mais uma vez, sem a identificação de quais bens seriam objetos de dação), de modo que não ficou claro nos autos qual seria a forma de liquidação desses créditos.

Posto isso, tendo em vista que a proposta de pagamento apresentada pelas recuperandas não está em conformidade com a exigência do art. 53, I, da LRF, de ofício, **reconheço a nulidade do plano de recuperação judicial com relação aos credores nas classes garantia real e quirografário/subclasse empréstimos**, devendo as recuperandas apresentarem novo plano no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, sanando as irregularidades acima apontadas.

Com o reconhecimento da nulidade do plano quanto à classe garantia real e quirografária/subclasse empréstimos, por óbvio, fica sem efeito o acordo firmado na assembleia entre as recuperandas e o credor Ipiranga, que, entre outras disposições, previa que a dação em pagamento dos imóveis ofertados, mediante escritura pública, seria realizada no prazo de 30 dias a contar da data da realização daquela assentada, ou seja, até o dia 27 de maio de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Aliás, como se sabe, a fase de execução do plano somente tem início a partir da decisão concessiva da recuperação judicial pelo juízo, nos termos do art. 58 da LRF, e não a partir da deliberação da assembleia, de maneira que, diante da anulação do plano quanto à classe em questão, **determino que, no prazo de 10 dias, as recuperandas comprovem nos autos que mantêm a titularidade dos imóveis matriculados sob n. 5.341 e 71.422 no Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, sob as penas da lei.**

1.1.2) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

O plano de recuperação judicial proposto pelas requerentes apresenta ilegalidades também com relação às condições de pagamento dos créditos habilitados na classe quirografária, tanto pelo deságio de 70%, quanto pelo prazo de 120 meses para quitação, com carência de dois anos para início dos pagamentos.

Com relação ao desconto de 70% estabelecido no plano, cabe destacar que neste caso concreto o referido percentual é deveras abusivo, podendo ocasionar aos credores, sem qualquer sombra de dúvida, sacrifícios superiores àqueles necessários para a preservação das empresas recuperandas.

A realidade demonstra que o grupo econômico em recuperação judicial possui ativos imobilizados de grande monta, notadamente consolidados em imóveis e pontos comerciais, os quais poderiam ser liquidados sem afetar a sua operação, ocorrendo, assim, maior disponibilidade financeira para saldar as dívidas com deságio mais justo e em menor tempo.

Some-se a esse aviltante deságio o fato de que o plano aprovado estabelece carência de dois anos para o início do seu cumprimento,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

bem como o parcelamento em 120 meses, que resultará em prestações de valores desprezíveis, chegando até mesmo a parcelas de centavos mensais, tudo em afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, contribuindo para a mácula do instituto da recuperação judicial, o que, de forma nenhuma, pode ser avalizado por este juízo.

No sentido ora sustentado, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo – (...) Deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. (...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros comerciais Demasiado sacrifício imposto aos credores - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência Agravo provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos.

(TJSP. RAI n. 0055083-50.2013.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/07/2014; Data de registro: 08/08/2014)

Recuperação judicial – Plano aprovado por assembleia de credores – alegação de nulidade. Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário – Possibilidade. – **Deságio e Condições de pagamento credores quirografários com créditos superiores a R\$ 20.000,00 que não condizem com a boa-fé e com a razoabilidade (prazo de pagamento de 240 meses, além de carência, o que resultaria em parcelas a serem quitadas em 22 anos).** Determinação de convocação de nova assembleia, composta apenas destes credores, para apresentação de proposta adequada aos propósitos finalísticos da recuperação judicial. Ainda, declaração de nulidade de cláusulas que permitiam qualquer reestruturação da empresa por decisão unilateral



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

da recuperanda; que impediam a atuação dos credores em face dos coobrigados; e que determinavam convocação de AGC em caso de inadimplemento do plano. Provimento, em parte, para estes fins.

(Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2016; Data de registro: 09/08/2016)

Com tais fundamentos e parâmetros jurisprudenciais, e ainda considerando que o fluxo de caixa juntado à fl. 1.602 demonstra que as recuperandas trabalhariam com sobra de caixa desde o primeiro ano subsequente à aprovação do plano, tem-se por perfeitamente possível neste caso concreto a redução da quantidade de parcelas, do período de carência e do deságio aplicado, cuidando-se, por exemplo, de quitar em parcela única os créditos inferiores a R\$ 200,00, evitar prestações mensais inferiores a R\$ 100,00, e quanto ao deságio, que fique em patamar inferior ao já aprovado em assembleia.

Pelo exposto, de ofício, **reconheço a nulidade do plano de recuperação judicial apresentado com relação à classe quirografária**, devendo as recuperandas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, apresentarem novo plano, observando que os descontos praticados e o parcelamento proposto devem estar dentro de parâmetros razoáveis, conforme acima explicitado, e o período de carência deve ser inferior a dois anos.

1.1.3) DAS GARANTIAS REAIS E PESSOAIS

Faz-se necessária a intervenção judicial para a verificação da legalidade das demais cláusulas gerais inseridas no plano de recuperação judicial apresentado pelas requerentes, lembrando nesse particular que em relação às garantias pessoais e reais, o plano de recuperação judicial trouxe as seguintes previsões (fls. 1.571):



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Premissa 03: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores** a fim de que possam as recuperandas se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

(...)

Premissa 05: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores das recuperandas.

Como se vê, as recuperandas pretendem ver extintas as garantias reais e pessoais com relação a todos os seus créditos, indiscriminadamente, após a aprovação do plano.

No entanto, as previsões acima se mostram absolutamente **ilegais**, por afrontarem as disposições expressas da Lei n. 11.101/2005, especialmente o art. 59, que estabelece que a novação ocasionada pela aprovação do plano não extingue as garantias eventualmente existentes; o art. 50, § 1º, que prevê que a alienação de bem objeto de garantia real somente pode ser realizada com a autorização expressa do credor titular da garantia; e o art. 49, § 1º, que assegura os direitos dos credores perante os coobrigados e fiadores.

Esse entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, conforme se infere dos julgados do STJ abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. **GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.**
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1326888/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 08/04/2014, DJe 05/05/2014). (grifo nosso).

O egrégio TJMT também já se posicionou sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - FALTA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - **LIBERAÇÃO IRRESTRITA DE GARANTIAS** - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.

É inviável a homologação de plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária, pois ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor.

Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº. 11.101/2005 (STJ, REsp nº. 1.333.349/SP, julgado em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos).

A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.

(TJMT. AI 44998/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/09/2015, Publicado no DJE 17/09/2015)

Dessa maneira, **reconheço a ilegalidade das premissas 03 e 05 do plano de recuperação judicial**, devendo as recuperandas, ao apresentarem o novo plano de recuperação já determinado acima, observar as restrições aqui impostas quanto às garantias reais e pessoais, em atenção ao que dispõem os arts. 59, 50, § 1º, e 49, § 1º, da LRF.

1.1.4) DA DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A premissa 07 (fl. 1.572) do plano traz a seguinte previsão:

Premissa 07: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Como se vê, as recuperandas, com a inserção da referida cláusula, pretendem que mesmo diante do descumprimento do plano lhes seja possibilitada a sua alteração e, ainda, que seja, necessariamente, convocada a assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência.

Com relação ao primeiro ponto, ainda que o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial evidencie o entendimento de que é possível a alteração do plano desde que submetida à assembleia, a previsão contida no plano, na forma em que está posta, acaba por vincular os credores, desde logo, à hipótese de alteração (o que deve ser medida excepcional), reservando para momento posterior apenas a definição dos termos concretos do novo plano.

Além disso, as previsões de que a alteração do plano seria possível mesmo diante do seu descumprimento, bem como de que o não cumprimento do plano levaria à convocação de nova assembleia, subtraem do Judiciário os poderes para deliberar a respeito da convalidação da recuperação judicial em falência, deixando tal assunto a cargo dos próprios credores, o que, evidentemente, não é possível.

Dessa maneira, fica demonstrada a ilegalidade da premissa 07, que se encontra redigida em absoluta dissonância com a previsão contida no art. 73, IV, da LRF.

Ao enfrentar caso semelhante ao ora discutido, o TJSP já reconheceu a ilegalidade de cláusula que impõe a convocação de assembleia de credores no caso de descumprimento do plano e que prevê abstratamente a possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo, conforme se vê abaixo:

(...)

Recuperação judicial. **Disposição contemplando a possibilidade de modificação a qualquer tempo do plano aprovado. Descabimento.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Hipótese excepcional que, por envolver a desconstituição dos títulos judiciais formados com a concessão da recuperação, somente se admite, dentre outras coisas, mediante aprovação da unanimidade dos credores. Necessidade ademais de verificação das razões para a alteração que afasta a possibilidade de estabelecimento de cláusula autorizativa genérica no plano originário, como a vincular desde logo os credores em torno dessa hipótese. Nulidade da disposição (premissa 8) reconhecida. Agravo provido também quanto a isso.

Recuperação judicial. **Premissa 8 que também prevê a necessidade de convocação de assembleia geral antes de eventual decretação de quebra, em caso de descumprimento do plano. Impossibilidade. Tentativa de usurpação da atribuição judicial a respeito, com sua transferência aos próprios credores. Inteligência dos artigos 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. Nulidade declarada também quanto a esse aspecto, relativamente à premissa 8.**

(...)

(TJSP. RAI n. 2051678-64.2016.8.26.0000. Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 17/08/2016)

Diante das razões acima consignadas, **reconheço a ilegalidade da premissa 07 do plano de recuperação judicial**, por violar a previsão contida no art. 73, IV, da LRF.

1.1.5) DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA E DE VENDA DE ATIVOS

Os itens 3 e 6 do tópico “Meios de Recuperação Utilizados” estão assim redigidos (fls. 1.568/1.569):

(...)

3. Reestruturação societária a ser efetuada após homologação do plano (LRE, art. 50, inc. II), com alteração na estrutura trabalhista (LRE, art. 50, inc. VIII);

(...)

6. Venda parcial de bens (LRE, art. 50, inc. XI).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Na mesma linha, as premissas 08 e 09 do plano trazem as seguintes previsões (fl. 1.572):

Premissa 08: É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada e é permitido que as empresas efetuem garantias reais de bens.

Premissa 09: As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na lei 11.101/2005.

Como se vê, as disposições constantes nas referidas cláusulas se mostram genéricas, não havendo qualquer indicação objetiva dos atos ali previstos, situação que as torna inadmissíveis e impõe a sua exclusão do plano de recuperação.

Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, o plano de recuperação judicial deve conter, entre outros dados, a “*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*”, tal como expressamente previsto no art. 53, I, da LRF.

Para atender a essa determinação não basta a simples indicação de que as recuperandas poderão realizar a alienação de ativos ou de que poderá haver a entrada e saída de sócios indiscriminadamente. É imprescindível a indicação precisa a respeito de tais atos, como, por exemplo, qual seria o sócio que sairia da empresa, quem entraria em seu lugar, ou quais seriam os bens ou as unidades produtivas a serem vendidas, com a descrição das condições de realização de cada providência.

Caso não haja a previsão objetiva no plano quanto à pretensão de alienação ou oneração de quaisquer bens, todo e qualquer ato dessa natureza deve, necessariamente, ser submetido ao crivo do juízo, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

art. 66 da LRF, com a verificação, no caso concreto, da utilidade do negócio para as recuperandas, atentando-se para a preservação dos direitos dos credores.

Também é indispensável que a previsão de alteração societária seja feita concretamente, com a indicação precisa das condições e objetivos a serem alcançados com a providência pretendida, atendendo à determinação contida no art. 53, I, em conjunto com o art. 50, II e III, da LRF.

Nessa linha já decidiu o TJSP:

(...) Recuperação judicial. **Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individuação e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação.**

(TJSP. RAI 2011357-84.2016.8.26.0000. Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 01/08/2016)

Recuperação judicial. (...) Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, à luz do art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005). Descabimento. Violação da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

legal. Cláusula 3.1.2 declarada ineficaz. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas. Violação à expressa previsão legal contida no art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Inadmissibilidade. Tema que ademais, no que se refere às garantias pessoais, a rigor, não constituiria objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Art. 49, § 1º, do mesmo diploma legal. Adequação nesse sentido do plano, com extirpação da disposição contrária às regras legais. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco-credor parcialmente provido.

(TJSP. RAI n. 2260720-90.2015.8.26.0000. Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Ibitinga; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/05/2016; Data de registro: 13/05/2016)

Dessa maneira, tendo em vista que as previsões contidas nos itens 3 e 6 dos “Meios de Recuperação Judicial Utilizados” e nas premissas 08 e 09 estão em desconformidade com a determinação contida no art. 53, I, da LRF, **reconheço a nulidade de tais disposições**, devendo as recuperandas observarem este ponto quando da elaboração do novo plano de recuperação judicial.

1.1.6) DA ILEGALIDADE DA PREMISA 10

O plano de recuperação judicial, em sua premissa 10, traz as seguintes previsões (fl. 1.572):

Premissa 10: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano serão pagos **com 90% de desconto**, considerando-se o valor a ser liquidado e a classificação do crédito, nos moldes dos prazos, quantidade de parcelas e carência previstos na respectiva classe no plano de recuperação.

Verifica-se que o desconto de 90% é desproporcional e implica tratamento diferenciado a credores da mesma classe em situações semelhantes, o que é inaceitável no âmbito do processo de recuperação judicial,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

ressaltando-se que, no caso específico, os credores ainda não habilitados sequer tiveram a oportunidade de aprovar ou rejeitar o plano.

Em razão disso, **reconheço a ilegalidade da premissa 10**, devendo, na elaboração do novo plano de recuperação judicial, as recuperandas conferirem o mesmo tratamento para os credores já habilitados e aqueles cujos créditos ainda não foram liquidados nas respectivas ações, observada a classe correspondente.

1.1.7) DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

No que se refere aos credores trabalhistas, às fls. 5.026/5.028, o administrador judicial noticiou que, durante a assembleia, foi formulada nova proposta de pagamento a tais credores, qual seja a aplicação do deságio de 20% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, com carência de 6 meses, em 6 parcelas mensais, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mês.

No entanto, tal acordo, que foi aprovado por unanimidade pela respectiva classe, não constou na ata da assembleia juntada às fls. 4.892/4.908.

Assim, em atendimento ao pedido do administrador judicial, faço constar na ata o acordo estabelecido entre as recuperandas e os credores trabalhistas nos termos acima consignados.

Tendo em vista que a proposta de pagamento ofertada a essa classe está dentro dos parâmetros previstos no art. 54 da LRF, reconheço a legalidade do plano com relação aos credores trabalhistas, **ficando mantida a deliberação da assembleia com relação a essa classe**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Diante do acima exposto, **reconheço a nulidade do plano de recuperação judicial exclusivamente com relação às classes garantia real e quirografária**, determinando, por conseguinte, que as recuperandas:

a) no prazo de 15 dias corridos, contados da publicação desta decisão, apresentem novo plano, no qual deverão ser observadas as limitações decorrentes das nulidades e ineficácias reconhecidas neste *decisum*, tudo sob pena de convolação em falência;

b) no mesmo prazo acima, indiquem data para a realização da nova assembleia de credores, em primeira e segunda convocações, bem assim o local e horário em que ocorrerá, **que deverá ser realizada no prazo de 45 dias corridos**, a contar da publicação desta decisão.

Em face da nulidade do plano ora reconhecida, fica prejudicada a análise dos requisitos necessários para a concessão da recuperação judicial com fundamento no art. 58, § 1º, da LRF.

2) O art. 22, II, c, da LRF estabelece que o administrador judicial deve apresentar relatório mensal das atividades da recuperanda, ressaltando-se que, nesse ponto, Manoel Justino Bezerra Filho¹ esclarece que tal relatório não corresponde à simples juntada dos demonstrativos contábeis da devedora, conforme trecho a seguir reproduzido:

O devedor tem a obrigação de apresentar contas demonstrativas mensais sob pena de destituição de seus administradores (inc. IV do art. 52), o que não dispensa a juntada, por parte do administrador, de relatório mensal das atividades do devedor,

¹ In Lei de recuperação de empresas e falência. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 109.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

pois são dois tipos de informações diversas a serem juntadas aos autos a cada mês.

No presente caso, porém, observa-se que o administrador judicial, ao apresentar o relatório de que trata o art. 22, II, c, da LRF, às fls. 1.372/1.538, 2.739/2.818, 3.067/3.139, 3.362/3.435, 4.104/4.198, 4.242, 4.561/4.780, 4.781/4.857, 4.949/5.009 e 5.026/5.083, juntou apenas os demonstrativos contábeis (fluxo de caixa e balancetes) das recuperandas referentes ao período de maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, novembro/2015, outubro/2015, janeiro a março/2016, dezembro/2015, abril/2016 e maio/2016, respectivamente, sem trazer quaisquer esclarecimentos sobre as informações ali constantes.

Dessa forma, com o objetivo de dar efetivo cumprimento ao art. 22, II, c, da LRF, bem assim permitir o real acompanhamento das atividades das recuperandas pelos interessados envolvidos neste processo, deverá o administrador judicial, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos**, apresentar o relatório das atividades das devedoras até maio/2016, com a devida interpretação dos dados contábeis registrados nos documentos por ele juntados, devendo mencionar que atividades as empresas vêm desenvolvendo nesse período, fazendo a necessária correlação entre as informações contábeis e a realidade apurada em suas diligências junto às empresas, bem como mencionar quaisquer outras informações que entenda relevantes.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar o relatório de atividades das recuperandas referentes ao período de junho de 2016 à presente data, seguindo os mesmos moldes acima mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

3) Indefiro o pedido constante na petição de fls. 4.858, por meio da qual a União – por intermédio do Procurador Pedro Henrique Viana Imoto – pretende a habilitação de créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho com relação a INSS e a custas processuais, tendo em vista que os referidos créditos, por serem de natureza tributária, não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/1980.

Nessa mesma linha de raciocínio e fundamentação legal, deverá a Secretaria oficialiar ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá, em resposta ao ofício n. 30 de 09/03/2016 (fl. 4.436/4.437), informando a impossibilidade de se habilitar o crédito referente às custas do processo trabalhista n. 0082400-43.2010.5.23.0006 nesta recuperação judicial, em razão de o mencionado crédito não se sujeitar aos efeitos do concurso de credores.

4) Às fls. 4.453/4.458, as recuperandas formularam pedido de reconsideração da decisão de fls. 4.450, que tornou sem efeito a parte da decisão de fls. 4.413 que autorizou a restituição do bem apreendido nos autos de código 1080964, consistente em um caminhão trator, marca Volvo do Brasil Veículos Ltda., modelo FH 540 6x4, ano/modelo/fabricação 2012, chassi n. 9BVAG40D6CE792252, cor branca, placa OBG 9200, renavan 00492546797.

Em atendimento à determinação de fls. 4.560, o administrador judicial se manifestou sobre o referido pleito às fls. 4.942/4.946, opinando pelo seu deferimento, sob o argumento de que o caminhão apreendido é essencial às atividades das recuperandas e a sua apreensão teria gerado prejuízos consistentes em necessidade de contratação de frete, “*embaraços logísticos no*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

transporte das mercadorias revendidas” e “despesas na realocação dos recursos humanos empregados na atividade deste equipamento”.

Registre-se que, conforme noticiado às fls. 5.084/5.092, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o mérito do Conflito de Competência n. 145089/MT, definindo este juízo recuperacional como o competente para a condução do processo n. 0006825-17.2015.8.16.0194, que tramitava perante a 22ª Vara Cível de Curitiba/PR – do qual partiu a ordem de constrição do caminhão em questão.

Da análise dos documentos que instruíram a postulação das recuperandas (fls. 4.459/4.537), verifica-se que o referido caminhão, de fato, era utilizado pelas mesmas para o transporte de mercadorias, bem como que, após a sua apreensão, foi feita a contratação de fretes de terceiros.

Tais evidências, em conjunto com o conteúdo do parecer do administrador judicial, demonstram que a constrição do bem em questão está ocasionando prejuízos às recuperandas, de maneira que o referido caminhão se trata de bem essencial às suas atividades.

Dessa forma, torna-se forçoso reconhecer que o caminhão deve ser restituído às recuperandas, com fundamento na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, mormente porque, na decisão de fl. 3.355, o prazo de blindagem foi prorrogado até a assembleia de credores (que deverá ser realizada novamente, diante da anulação parcial procedida neste mesmo *decisum*).

Sobre a possibilidade de restituição de bem essencial às atividades das recuperandas no período de blindagem, o egrégio TJMT já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEFERIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA DEVEDORA – PERÍODO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS – BEM ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA – MANUTENÇÃO DO BEM SOB SUA POSSE – RECURSO PROVIDO.

A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. **Todavia, os bens podem permanecer na posse do devedor por 180 dias, conforme art. 6º, § 4º, da mesma lei, se forem essenciais às atividades desenvolvidas pela empresa.**

(TJMT. AI 130466/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 09/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – **BEM NECESSÁRIO AS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM – DEFERIMENTO -** DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

I – Ainda mais durante o período de blindagem conferido pela recuperação judicial, nem mesmo a alienação fiduciária tem o poder de desapossar o devedor dos bens essenciais ao soerguimento da atividade recuperanda.

II – Sem que tenha o agravante convencido o relator do desacerto da decisão – tanto que não exercida a retratação e apresentado o processo em mesa – permanece incólume a decisão agravada, a não ser que, em outro sentido, alguém instale a divergência.

(TJMT. AgR 55486/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/06/2015, Publicado no DJE 10/06/2015)

Assim, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF e em sintonia com os precedentes judiciais sobre o tema, reconheço a essencialidade do caminhão em questão para as atividades das recuperandas e, portanto, defiro o pedido de fls. 4.453/4.458, determinando a restituição, em favor da recuperanda Posto 10 Rodovias Ltda., do caminhão apreendido na Carta Precatória de código



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II**

1080964, oriunda do processo n. 0006825-17.2015.8.16.0194 da 22ª Vara Cível de Curitiba/PR, cujo auto de busca apreensão consta à fl. 4.446.

5) Intimem-se as recuperandas para que, em 48h, manifestem-se sobre o conteúdo do ofício de fls. 5.092/5.098.

Após conclusos para prestar as informações.

6) A Secretaria deverá providenciar a imediata publicação desta decisão no DJE via certidão (338), para fins de intimação do Administrador Judicial, Dr. Bruno Oliveira Castro, e dos interessados cadastrados no Sistema Apolo e seus respectivos patronos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de setembro de 2016.

**Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito**